



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17139/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o tratamento em regime de internação involuntária de pessoas com dependência de substâncias químicas que se encontrem em situação de rua no Município de Maringá.

Art. 1.º Esta Lei, no âmbito do Município de Maringá, institui o tratamento em regime de internação involuntária de pessoas com dependência de substâncias químicas que se encontrem em situação de rua, nos termos da Lei Federal n. 13.840/2019, visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a ordem urbana e a inclusão social.

§ 1.º Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

§ 2.º Para fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes composto por:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2.º Nos termos da Lei Federal n. 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do Município de Maringá.

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças e parques;

VII - as ciclovias;

VIII - a via férrea;

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XIII - no *hall* de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública;

XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.

Art. 3.º A pessoa que descumprir o disposto no art. 2.º desta Lei ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química para o devido tratamento médico.

§ 1.º Os dependentes químicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 2.º A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 3.º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 4.º Para fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1.º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2.º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3.º do art. 23-A da Lei Federal n. 11.343, de 03 de agosto de 2006.

§ 3.º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4.º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a internação involuntária só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se

mostrarem insuficientes.

§ 5.º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 5.º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil (OSCs), dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 1.º Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Maringá, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2.º A clínica especializada em dependência química tem por objetivo o tratamento, internação e a recuperação do dependente químico, e possíveis comorbidades psiquiátricas.

§ 3.º A clínica especializada em dependência química deverá contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas, conforme previstos em Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6.º Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§ 1.º É garantido o sigilo dos dados pessoais e sensíveis disponíveis no sistema, cujo acesso será permitido apenas às pessoas, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3.º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - a identificação do estabelecimento de saúde;

II - a identificação do médico que autorizou a internação;

III - a identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;

IV - o motivo e a justificativa da internação;

V - a descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;

VI - as informações ou dados do usuário, pertinentes ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - a capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;

VIII - as informações sobre o contexto familiar do usuário;

IX - a previsão estimada do tempo de internação.

§ 4.º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 5.º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei n. 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, se assim entender necessário.

Art. 8.º A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Art. 9.º Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 10. Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas em situação de rua, ou de extrema vulnerabilidade social, de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de fevereiro de 2025.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 21/02/2025, às 14:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0366118** e o código CRC **C9906D39**.
